

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

19.9.2007

B6-0351/2007

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada para encerrar o debate sobre a declaração da Comissão

nos termos do nº 2 do artigo 103º do Regimento

por Janelly Fourtou, Toine Manders, Karin Riis-Jørgensen, Frédérique Ries,
Gianluca Susta e Danutė Budreikaitė

em nome do Grupo ALDE

sobre a segurança dos produtos e, em particular, dos brinquedos

B6-0351/2007

sobre a segurança dos produtos e, em particular, dos brinquedos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Directiva 88/378/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à segurança dos brinquedos,
- Tendo em conta a Directiva 2001/95/CE relativa à segurança geral dos produtos,
- Tendo em conta o n.º 2 do artigo 103.º do seu Regimento,
- A. Considerando que, nos últimos meses, foi lançada na UE, e em grande escala, uma série de campanhas de alerta voluntárias relativas a milhões de brinquedos perigosos, que constituem uma ameaça para a saúde das crianças,
- B. Considerando que estes alertas aumentaram a sensibilização para o facto de que, malgrado uma vasta harmonização dos produtos e a aplicação de um sistema de fiscalização do mercado em toda a UE, se continuam a importar para o mercado da UE, assim como a fabricar e comercializar neste mesmo mercado, produtos perigosos,
- C. Considerando que estas campanhas de alerta voluntárias têm apenas em vista uma monitorização eficiente das empresas envolvidas; que existe uma preocupação real de que nem todos os produtores e importadores actuem em conformidade,
- D. Considerando que 48% dos produtos perigosos detectados são originários da China, 27% têm uma origem não identificada e que 25% de todos os produtos perigosos encontrados são brinquedos para crianças; considerando ainda que 65% dos fabricantes europeus de brinquedos se abastecem dos seus produtos na China,
- E. Considerando que a supervisão dos mercados, o controlo da entrada na UE e a proibição da comercialização dos produtos defeituosos é da responsabilidade dos Estados-Membros, embora exija maior coordenação à escala da UE,
- F. Considerando que tal exige uma acção correctiva urgente, dado que a protecção dos consumidores está no topo das prioridades da UE e dos Estados-Membros,
- G. Considerando que as actuais leis europeias sobre a segurança dos brinquedos não foram correctamente aplicadas,
- H. Considerando que "a nova abordagem" não conseguiu facultar o nível necessário de protecção, por exemplo, no que se refere à segurança de brinquedos ou dos dispositivos médicos e que, em Maio de 2006, o Parlamento apelou a que a nova abordagem se limitasse única e exclusivamente à harmonização de medidas de natureza meramente técnica, face aos problemas de falta de transparência e de controlo da normalização,

- I. Considerando que a externalização da produção não exime os fabricantes de brinquedo do seu dever de cumprir a regulamentação da UE e as suas elevadas normas,
- J. Considera que os intervenientes no mercado não só têm uma obrigação legal, mas também moral de proteger os consumidores,
- K. Considerando que a marca CE já é um instrumento eficaz para assegurar responsabilidade dos produtores e dos importadores,

Considerando que a Comissão deve igualmente debruçar-se sobre os artigos de contrafação e a pirataria, assim como sobre a introdução de uma marca do país de origem,

- 1. Convida a Comissão e os Estados-Membros a tomar todas as medidas legislativas e administrativas necessárias para assegurar que os bens de consumo que são comercializados na UE cumprem inteiramente as normas da UE em vigor e não põem em risco a saúde e a segurança dos consumidores;
- 2. Insta os fabricantes europeus a respeitar os regulamentos comunitários em matéria de segurança e de saúde nas suas instalações na UE e em países terceiros, ainda que se verifique o recurso a subcontratantes;
- 3. Convida a Comissão a rever a "nova abordagem" na legislação da UE relativa à autorização de comercialização dos produtos e a introduzir indicadores e normas de segurança mensuráveis;
- 4. Convida a Comissão a considerar a abordagem da "análise do ciclo de vida" na avaliação da segurança de produtos;
- 5. Exorta a Comissão a criar incentivos de mercado, a fim de promover e estimular um comportamento mais responsável da indústria no que se refere à segurança dos produtos;

Controlo da marca comunitária

- 6. Insta a Comissão a afiançar que a marca comunitária é uma garantia de cumprimento da legislação da UE e das normas de qualidade técnicas e a adoptar as medidas necessárias e eficazes para impedir todo e qualquer abuso,
- 7. Encoraja a Comissão a intervir com veemência, conjuntamente com os Estados-Membros, para defender os direitos dos consumidores, sempre que existam provas de comportamento enganoso e/ou utilização fraudulenta ou enganosa de marcas de origem pelos produtores e importadores estrangeiros;
- 8. Solicita à Comissão que esclareça a responsabilidade de produtores e importadores em caso de má utilização da marca comunitária; considera que devem ser postas em vigor sanções adequadas a aplicar em casos de abuso; solicita que os abusos cometidos contra outras marcas voluntárias sejam igualmente sujeitos a sanções;

9. Sublinha a importância da marca comunitária por se tratar de uma marca de protecção dos consumidores em toda a UE; convida a Comissão a coordenar os controlos nos países terceiros, de forma a racionalizar os sistemas de controlo nacionais;
10. Convida a Comissão a introduzir e a coordenar um regime de sanções a aplicar pelos Estados-Membros no tratamento de infracções cometidas por países terceiros;

Revisão da directiva relativa aos brinquedos

11. Solicita à Comissão que acelere o seu exame da directiva relativa à segurança dos brinquedos, actualizando as suas disposições de acordo com as mais recentes normas em matéria de saúde e de segurança e melhorando a eficiência dos respectivos métodos de aplicação, e que apresente a sua proposta ao Parlamento Europeu o mais depressa possível;
12. Convida a Comissão a celebrar um acordo de reconhecimento mútuo relativo ao sistema de informação NANDO (organismos designados e notificados no âmbito da nova abordagem) com a China e outros países terceiros para determinar quais as entidades notificadas que podem levar a efeito a avaliação de conformidade nos termos da legislação da UE;

Sistema RAPEX

13. Convida a Comissão a aumentar a eficácia do sistema RAPEX para assegurar a detecção de um número máximo de produtos perigosos comercializados no mercado da UE;
14. Convida a Comissão e o Conselho a instituir mecanismos aduaneiros apropriados de fiscalização e de execução;
15. Insta a Comissão a tomar medidas urgentes para enfrentar o problema dos produtos perigosos de origem não identificada;

Proibição de importações de bens de consumo perigosos

16. Convida a Comissão a esclarecer, caso a caso, o procedimento de proibição de importações, sempre que as normas de segurança não sejam cumpridas regularmente;
17. Urge a Comissão a utilizar os seus poderes para excluir do mercado da UE bens de consumo que se revelem perigosos;

Cooperação com a China e outros países terceiros

18. Convida a Comissão a reforçar a cooperação com a Administração-Geral para o Controlo da Qualidade, Inspeção e Quarentena (AQSIQ) chinesa e as autoridades competentes de outros países terceiros que sejam exportadores importantes de bens de consumo para a UE;

19. Convida a Comissão a prestar a assistência técnica às autoridades dos países terceiros, a fim de aplicar regras de sanitárias e de segurança, assim como a melhorar a cooperação aduaneira;
20. Solicita à Comissão que deixe clara a sua presente política comercial, não só em matéria de potenciais produtos perigosos, em geral, mas também brinquedos e têxteis, em particular, e de que forma tenciona garantir a coerência entre a aplicação restritiva das regras actuais e necessidade premente de garantir o direito aos cidadãos europeus a produtos salutareis;
21. Convida a Comissão a clarificar as actuais medidas de protecção, nomeadamente no que se refere aos têxteis, e de que forma estão relacionadas com a violação das normas de segurança;
22. Convida a Comissão a criar mecanismos que permitam verificar o respeito por estas normas sanitárias e de segurança nas negociações da próxima geração de acordos de parceria e cooperação;
23. Convida os Estados-Membros a cooperar activamente com os EUA e outros parceiros comerciais no domínio da fiscalização do mercado e da segurança dos produtos;

Papel dos Estados-Membros

24. Insta os Estados-Membros a reforçar os seus sistemas nacionais de fiscalização do mercado;
25. Exorta os Estados-Membros a assegurar a aplicação rigorosa de legislação relativa aos produtos e, em particular, de legislação relativa à segurança dos brinquedos, e a intensificar esforços para melhorar a fiscalização do mercado e, nomeadamente, as inspecções nacionais;
26. Apela aos Estados-Membros para que respeitem activamente todas as indicações referentes a produtos defeituosos, incluindo testar os bens de consumo potencialmente perigosos;
27. Convida os Estados-Membros, em conformidade com o Direito comunitário, a recorrer a todas as possibilidades legais de que disponham para retirar do mercado brinquedos não conformes ou perigosos, ou impedir, inclusivamente, a sua colocação no mercado;
28. Solicita aos Estados-Membros recorram, de forma mais eficaz, à avaliação dos riscos na regulamentação aduaneira;
29. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros.